



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.002132/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-01.384 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2011  
**Matéria** IRPF - Dedução de despesas médicas  
**Recorrente** FÁBIO EDUARDO KACHAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que não há prova produzida pelo Recorrente para comprová-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 43/47) interposto em 09 de março de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 31/39), do qual o Recorrente teve ciência em 10 de fevereiro de 2011 (fl. 42), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento de fls. 22/25, lavrado em 22 de junho de 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Presentes nos autos os pressupostos legais autorizativos da exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas e não apresentados os documentos probatórios, deve-se manter o lançamento relativo às despesas médicas cujo efetivo pagamento não ficou comprovado.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 31).

Não se conformando, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 43/47, pedindo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se à dedução indevida de despesas médicas.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Como se extrai dos autos, verifica-se que a notificação de lançamento foi lavrada em virtude da suposta dedução indevida de despesas médicas relativas aos profissionais João Ricardo Silva de Almeida (R\$ 7.000,00), Eduardo Alesandro Lopes (R\$ 6.000,00), Nadia Lizieux Sano Furukawa (R\$ 12.000,00), Sobam Centro Médico Hospitalar (R\$ 1.897,32) e Lea Maria Moreira Borges (R\$ 10.000,00), no ano-calendário de 2004.

Intimado a comprovar os pagamentos e a prestação dos serviços, o Recorrente apresentou manifestação alegando trazer declarações relativas aos profissionais João Ricardo Silva de Almeida e Lea Maria Moreira Borges que comprovam a efetividade do serviço prestado.

No entanto, os únicos documentos apresentados foram recibos e uma declaração da profissional Lea Maria Moreira Borges (fls. 11/15), bem como extrato das mensalidades pagas à Sobam Centro Médico Hospitalar (fl. 16).

No tocante aos recibos e declaração da profissional Lea Maria Moreira Borges, cumpre destacar que os comprovantes (fls. 11/14) não trazem indicação do beneficiário dos serviços e deles não constam o endereço da profissional que prestou os serviços, não cumprindo os requisitos exigidos pelo art. 8, §2º, II e III, da Lei n.º 9.250/95. Já a declaração (fl. 15), confirma o tratamento médico, mas não comprova o pagamento, não podendo ser aceita como prova da contraprestação para fins de dedução.

Ora, em casos como o presente, em que os valores gastos são expressivos, representando grande parcela dos rendimentos declarados como tributáveis, tenho entendido que o contribuinte deve apresentar outros documentos além dos recibos, como declarações dos prestadores, fichas médicas ou odontológicas, agendas do profissional, exames, extratos bancários para comprovação de saques etc.

Como os documentos apresentados não cumpriram os requisitos necessários e nenhum outro documento foi apresentado, nem por ocasião da impugnação, nem no momento da interposição do presente recurso, entendo que a referida dedução não pode ser restabelecida.

Com relação à glosa dos valores deduzidos devido às supostas despesas com a Sobam Centro Médico Hospitalar, verifica-se que a dedução foi restabelecida pela decisão recorrida, não havendo que se falar no restabelecimento de um valor dedutível maior, uma vez que a glosa se limitou ao valor de R\$ 1.897,32.

No mais, alega o Recorrente que quando da intimação n.º 0007/09 (fls. 05/06), foi-lhe solicitada a apresentação de comprovantes da prestação de serviços dos profissionais João Ricardo Silva de Almeida, Eduardo Alessandro Lopes, Nadia Lizieux Sano Furukawa e que, “curiosamente, quando do recebimento da notificação” (fl. 44), indicou-se o nome de mais dois prestadores de serviços, quais sejam, Sobam Centro Médico Hospitalar e Lea Maria Moreira Borges.

Importante frisar que, como aponta a jurisprudência pacífica deste órgão julgante, apenas com a intimação do contribuinte, por meio do auto de infração, é que se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, sendo, portanto, incabível falar-se em cerceamento de defesa do contribuinte antes desse momento.

Nesse sentido, cumpre conferir o seguinte acórdão, da lavra do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, cuja ementa segue transcrita:

“DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE FORMA PARCIAL PELO PODER JUDICIÁRIO - LIMITAÇÃO DE ACESSO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Descabe a pretensão de nulidade do auto de infração, ainda que acostadas aos autos cópias integrais de extratos bancários, fornecidos pelas instituições financeiras, em decorrência de ordem judicial que autorizou a quebra do sigilo bancário envolvendo

operações iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), se no lançamento foram considerados apenas os valores determinados pela justiça. CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 141.595, relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, sessão de 18/05/2005).

Da análise dos presentes autos, não se infere em nenhum momento qualquer prejuízo à defesa do Recorrente, uma vez que não se vislumbrou negativa de acesso aos autos.

Ora, o Recorrente poderia ter apresentado todas as provas que considerasse necessárias à sua defesa e conseqüente afastamento do lançamento no momento da apresentação da sua impugnação e, até mesmo, em fase de recurso voluntário.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator